

"GOTAS NO OCEANO"

- 18ª GOTA -

NOVEMBRO / 2007

Autoria: Dra. Juliana Matias

OBRIGAÇÕES – PARTE I

A palavra OBRIGAÇÃO advém da expressão latina "*obligatio*", assumindo, no cotidiano em sociedade, diversas denotações, dentre as quais: compromisso, dever, imposição, tarefa. Assim, vê-se que obrigação tem relação com deveres morais, sociais, religiosos e jurídicos.

Conforme lição do memorável Washington de Barros Monteiro, OBRIGAÇÃO, juridicamente falando – mais especificamente na seara do Direito Civil:

"...é a relação jurídica, de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor e cujo objeto consiste numa prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através de seu patrimônio".

Da análise deste conceito, percebe-se que a obrigação é uma relação jurídica de caráter transitório, pois, uma vez cumprido o quanto pactuado, seja espontaneamente ou por meio de uma ação judicial, encontram-se as partes acordantes satisfeitas e a obrigação, por via de consequência, se extinguirá.

Portanto, frise-se: NÃO existe obrigação eterna, pois, ainda que ela diga respeito a prestações sucessivas e reiteradas (ex: serviços educacionais prestados em uma faculdade), sempre haverá um limite à sua duração.

O direito obrigacional atribui a alguém a faculdade de exigir de outra determinada prestação de cunho econômico. Exemplo: direito de exigir o pagamento de um carro vendido.

Em outras palavras, a obrigação nasce de relações de conteúdo patrimonial entre pessoas, implicando, para uma delas, o dever de DAR, de FAZER, ou de NÃO FAZER a outra uma prestação, e, para esta, a faculdade de exigir a prestação da primeira.

Não havendo satisfação voluntária da obrigação por parte do devedor, o credor terá legitimidade para forçá-lo à execução.

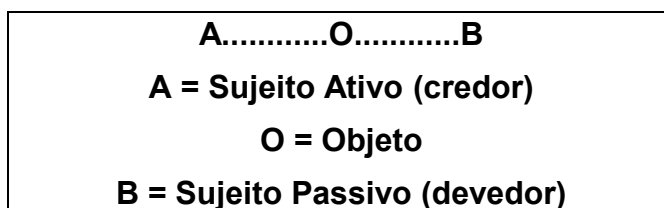
Neste sentido, impõe-se esclarecer que, nas origens, a execução forçada de uma obrigação era pessoal, ou seja, o devedor respondia com sua pessoa, até mesmo com seu corpo (que, segundo disposições da Lei das XII Tábuas, podia ser retalhado e repartido entre os credores).

Entretanto, hoje, a responsabilidade do devedor é patrimonial, isto é, o devedor responde com seus bens e até o limite destes.

As obrigações podem ser provenientes de:

- **CONTRATO** → Convenção estabelecida entre duas ou mais pessoas, em virtude da qual uma delas obriga a outra a dar, fazer, ou abster-se de algo.
- **DECLARAÇÕES UNILATERAIS DE VONTADE** → Obrigações emanadas de manifestações de vontade de uma parte, e que não discriminam desde logo a pessoa do credor, que só surgirá após a constituição da obrigação.
- **ATOS ILÍCITOS** → Ex: quando alguém produz lesões corporais em outrem, está obrigado a pagar uma indenização civil.

De forma esquemática, a obrigação pode ser assim definida:



OBS: Na “19ª Gota”, apresentaremos a Parte II do tema OBRIGAÇÕES, também de autoria da Dra. Juliana Matias, tratando das modalidades de obrigações previstas pelo Código Civil Pátrio. Aproveite a próxima “Gota” para se aprofundar no tema.

Referências bibliográficas:

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil – Vol. 2.** 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos contratos.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil – Vol. 2.** 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2003.